



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.518 - PR (2013/0284571-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
AGRAVADO : AGRO PECUÁRIA PEGORARO LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO ROGÉRIO PATUSSI E OUTRO(S)
WAGNER PEREIRA BORNELLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. LAVOURA DE SOJA. FERRUGEM ASIÁTICA. INEFICIÊNCIA DE FUNGICIDA. INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A análise do quadro fático da causa a fim de verificar a eficiência do fungicida utilizado na lavoura de soja para evitar a ferrugem asiática, encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.518 - PR (2013/0284571-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. contra decisão que negou provimento ao agravo, mantendo a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Inconformada, em extensa petição (Fls. 1.276/1.311), sustenta a agravante que

"A Agravante pretendeu, por meio do recurso de apelação interposto perante o E. TJPR, obter a reforma da r. Sentença de 1º grau, que lhe condenou ao pagamento de indenização, em favor da Agravada, do valor correspondente a 76.059,6 sacas de soja, ao preço do dia da propositura da ação, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária, além de honorários advocatícios de 12% sobre o valor da condenação.

(...)

Entendeu, em síntese, a r. Sentença, que a relação existente entre as partes – pela qual a Agravada adquiriu produto de fabricação da Agravante, denominado SCORE, para aplicação preventiva e curativa da ferrugem asiática em sua plantação de soja – seria de consumo e, por isso, aplicou a teoria da responsabilidade objetiva, verificando, para determinar o dever de indenizar, apenas a existência de dano e nexo de causalidade. Apoiando-se exclusivamente na prova pericial realizada [com vício de procedimento, como se explicará mais adiante] em cautelar de produção antecipada de provas, ainda em fase recursal, reputou comprovados os danos e o nexo causal.

A Agravante, então, opôs embargos de declaração objetivando a correção de vícios, mas não obteve êxito. Na sequência, interpôs Recurso de Apelação, em que apontou as seguintes razões para reforma daquela sentença: 1) a invalidade da prova pericial produzida na ação cautelar, por violação aos arts. 850 c/c 425; 431-A; 431-B e 435 do CPC, uma vez que não houve intimação da Syngenta para manifestar-se sobre o laudo pericial, que acabou sendo homologado sem que a parte pudesse requerer a apresentação de esclarecimentos e complementações, fundamentais à confiabilidade da prova; 2) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, eis que a Agropecuária não era destinatária final do produto, pois o adquiriu para implemento de sua atividade produtiva; e, por consequência, a impossibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva; 3) a existência de graves equívocos quanto à comprovação do nexo de causalidade e quantificação do dano, pois: 3.1) foram consideradas como prova do dano fotografias da plantação, tiradas unilateralmente pela Agropecuária; 3.2) interpretou-se equivocadamente as instruções de aplicação do produto, incorrendo no mesmo erro da perícia, pois a orientação do produtor era que a primeira aplicação ocorresse quando a planta se encontrava no estágio R1 ou R2, mas, confessadamente, a primeira aplicação, no caso, ocorreu no estágio R4; 3.3) existem outros documentos nos autos, como laudo elaborado pela Fundação Bahia, atestando a eficácia do produto e a existência de outros fatores locais para rápida disseminação da doença, como as condições climáticas; 3.4) a sentença considerou, equivocadamente, suficiente a quantidade de SCORE comprado pela Agropecuária, quando simples conta matemática revela, em cotejo entre a quantidade de produto adquirido conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notas fiscais e a área em que foi aplicado o produto, a sua insuficiência e 3.5) no mesmo sentido, a Agropecuária confessou que não dispunha de equipamento com capacidade para aplicação do produto no tempo determinado nas instruções do fabricante.

(...)

A Apelação interposta pela Agropecuária foi provida, para acatar média de produtividade, que elevou à fixação dos danos ao patamar de 94.862,2 sacas de soja.

O I. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, em brilhante voto, divergiu parcialmente, restando, contudo, vencido. Em seu voto, registrou seu entendimento no sentido de que: 1) o nexo de causalidade não restou comprovado, porque 1.1) a eficácia do produto depende de sua correta aplicação, e a perícia, amparada apenas em informações unilaterais da Agropecuária é contraditória com o depoimento da testemunha Ricardo Silveiro Baladin, que afirmou ter havido utilização tardia do produto, em momento em que a lavoura já se encontrava praticamente 'morta'; 1.2) a perícia não se coaduna com a prova dos autos também no que se refere à quantidade do produto adquirido, pois documentos acostados aos autos revelam que, até o dia 26.02.2006 a quantidade de produto existente na propriedade era de apenas 160 litros, claramente insuficiente para aplicação em 1094 hectares, a uma dosagem de 0.2l por hectare, como preceitua o fabricante; 1.3) o produto SCORE encontra-se registrado junto ao Ministério da Agricultura, com estudo comprovando sua eficácia, já tendo sido utilizado em outras regiões do país, sem apresentação de problemas; 1.4) outros fatores podem ter contribuído para a queda de produtividade da Agropecuária, como diagnóstico ou aplicação tardia/inadequada do produto, inexistindo, nos autos, prova idônea quanto à responsabilidade da Syngenta. Assim, concluiu pela improcedência do pedido indenizatório, condenando a Agropecuária ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 100 mil reais.

A Syngenta, então, opôs embargos de declaração, pretendendo fossem sanados graves vícios que maculam o v. Acórdão da Apelação, com atribuição de efeito infringente, assim como objetivando prequestionar os dispositivos legais e constitucionais que permeiam a discussão.

Os embargos de declaração, contudo, foram rejeitados.

(...)

Apesar de confiar que a ofensa ao art. 535 do CPC não seria ignorada por esse E. STJ (determinando-se, consequentemente, o retorno dos autos ao Tribunal Local), a Agravante, em atenção ao princípio da eventualidade, também apontou as ofensas aos artigos 20, §3º, 333, I, 436 E 437 DO CPC; 840 e 931 do CC e 12, §3º, II e III do CDC, esperando que fossem afastadas as ofensas indicadas, com o re julgamento da causa.

(...)

Assim, demonstrou-se que: a) no que se refere à alegação de violação aos arts. 535, I e II, 20, §3º do CPC e 840, do CC, o E. TJPR extrapolou sua competência, adentrando ao mérito do recurso para antecipar seu julgamento e, com base nisso, negar-lhe seguimento; e b) no que se refere à alegação de violação aos arts. 333, I, 436 e 437 DO CPC; 840 e 931 do CC e 12, §3º, II e III do CDC, não há necessidade de reexame de provas, mas, apenas, reavaliação de todos os fatos devidamente descritos no v.

Acórdão recorrido. Some-se a isso, a magnitude da condenação – hoje superior a 8 milhões de reais e a importância do precedente criado no v. Acórdão recorrido, que veio a reconhecer a suposta ineficácia de um produto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

largamente comercializado pela Agravante. Dessa forma, evidenciou-se que caso de tal ordem e gravidade não pode ficar fora do controle de legalidade exercido por esse E. STJ.

(...)

Os Embargos, no entanto, foram ilegalmente rejeitados pelo Tribunal local, contrariando a regra do art. 535, II, do CPC, seja porque confirmou raciocínio somente explicado pela adoção de premissas fáticas equivocadas observadas na origem, seja porque impediu esse E. STJ de tomar conhecimento do COMPLETO SUBSTRATO FÁTICO. E, ao concluir que não houve vício de fundamentação, a r. Decisão ora agravada perpetua essa ilegalidade.

Por isso é que, neste Agravo, pede-se a Vossa Excelência que reconsidere a r. Decisão agravada, conhecendo e provendo o Agravo em Recurso Especial, para o fim de examinar o Recurso Especial e reconhecer a ofensa ao art. 535 do CPC.

(...)

A r. decisão monocrática considerou que não estaria prequestionado o art. 12, §3º, II e III do CDC, apontado como violado pela Agravante.

No entanto, essa r. decisão merece reforma, pois ignorou que o v. acórdão recorrido manteve a aplicação da responsabilidade objetiva no feito, com amparo no art. 931 do Código Civil e que esse dispositivo, assim como o art. 12, § 3º, II e III do CDC disciplinam a mesma matéria: o fato do produto.

(...)

Nessa linha de raciocínio, a Agravante demonstrou em seu recurso, que a disciplina legal desse instituto, não se limita ao art. 931 do Código Civil e aos dispositivos relativos à responsabilidade civil contidos naquele diploma legal, pois é necessário interpretá-lo à luz do microssistema do Código de Defesa do Consumidor sobre o fato do produto.

Disso decorre que, tendo v. acórdão recorrido amparado seu entendimento na aplicação do art. 931 do CC ao feito – expressamente mencionado no v. acórdão recorrido –, que disciplina o fato do produto, a matéria objeto do art. 12, § 3º, II e III do CC também integra o pano de fundo da discussão e por isso está prequestionada, devendo ser reformada a r. decisão agravada nesse ponto.

(...)

No entanto, as questões federais ventiladas pela Agravante em seu Recurso Especial não importam reexame de matéria fática, mas, sim, a sua reavaliação, mediante a correta aplicação de norma sobre circunstância plenamente delineada no v. acórdão recorrido para que seja declarada ou não as violações contidas no v. acórdão recorrido, o que impõe o provimento do presente Agravo, com a reforma da r. decisão monocrática, para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, como se passa a demonstrar, detalhadamente, em relação a cada violação apontada pela Agravante.

(...)

Além disso, com todo o respeito, diversamente do que foi consignado na r. Decisão agravada, não se pretende que seja revolido o contexto fático, o que seria obstado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. O que a Agravante pretende, por meio de seu Recurso Especial, é que, com base exclusivamente nos elementos constantes no v. Acórdão recorrido, esse E. STJ se pronuncie sobre a violação das matérias federais suscitadas.

Isso porque, como demonstrou a Agravante é incontroverso, que o v. Acórdão recorrido apoiou-se exclusivamente na prova pericial para decidir como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu e ainda, que ele contém toda a matéria fática referente às questões abordadas no Recurso Especial, afastando, dessa forma, o óbice da Súmula 7/STJ.

De outro lado, as violações apontadas pela Agravante, em relação à prova pericial produzida nos autos, estão suficientemente demonstradas no seu Recurso Especial, devendo ser reformada a r. decisão monocrática.

(...)

As afirmações contidas no r. voto vencido afastam a necessidade de reexame de provas para se confirmar tal premissa 9. Nesse sentido, aliás, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart esclarecem que “não há como negar a possibilidade de discutir eventual violação do direito à prova em razão de incorreta aferição da sua credibilidade. Não ocorrerá, nessas situações, reexame de prova, mas sim verificação de se a prova poderia ter sido valorada. Analisar se uma prova poderia provar não é o mesmo que examinar a convicção que a decisão recorrida formou a partir das provas valoradas.” 10 - g.n.

É exatamente o que espera a Agravante. Que, esse E. STJ reforme a r. decisão monocrática e dê provimento ao Agravo de Instrumento, para examinar o Recurso Especial e avaliar – a partir das premissas fáticas registradas no v.

Acórdão recorrido, sobretudo, no r. voto vencido - a (in)validade de prova pericial produzida nessas condições, bem como a (im)prestabilidade de suas conclusões para formar a convicção judicial sobre o dever de indenizar.

(...)

Por fim, a r. decisão agravada deve ainda ser reformada, para que a prova seja revalorada também no que diz respeito à inadequada aplicação do produto por sua quantidade, revelando, também aqui, culpa exclusiva da Agravada para a alegada ineficiência do agrotóxico.

O v. Acórdão recorrido por seu voto vencedor, com o máximo respeito, cometeu erro primário na análise desse ponto. Como se verá pela transcrição desse trecho, a decisão limitou-se a verificar a quantidade de produto necessário, conforme recomendação do fabricante [0,2l/ha], multiplicando-o pelo total da área de lavoura em que alegadamente teria sido utilizado e, por fim, cotejando com o total do produto que teria sido adquirido pela Agravada, de acordo com as notas fiscais constantes dos autos. Esqueceu, no entanto, de verificar se no momento da 1ª aplicação havia, ou não, a quantidade suficiente para esse fim, considerando que eram recomendadas pelo fabricante duas aplicações do produto, e em estágios específicos de desenvolvimento da planta.

(...)

Ora, se a Agravada, desobedecendo às recomendações do fabricante, aplicou o produto em momento posterior ao indicado [fase R4 de desenvolvimento da planta e não R1/R2] e em quantidade inferior à determinada [menos de 0,2l/ha], essa conduta caracteriza, a toda evidência, mau uso do produto [art. 12, §3º, III do CDC]. Assim, a alegada ineficiência do Score não decorre de defeito em sua concepção ou desenvolvimento [art. 12, §3º, II do CDC], mas, sim, de aplicação inadequada, que não pode ser imputada à Agravante.

(...)

O valor da condenação ultrapassa 10 milhões de reais. Embora a condenação tenha sido indexada em sacas de soja, o cálculo trazido com o valor da causa - que refletia o conteúdo econômico dos lucros cessantes buscado pela Agravada – demonstra a magnitude da condenação. Esse valor era de R\$ 4.173.936,80. Acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, desde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação, ocorrida em fevereiro de 2004, ultrapassa os 10 milhões. Assim, somente a título de honorários, ATUALMENTE, A CONDENAÇÃO ULTRAPASSA 1,2 MILHÕES REAIS!

(...)

Inegável, pois, que o v. Acórdão recorrido violou o art. 20, § 3º e alíneas, do CPC, o que deve ser analisado por esse Eg. STJ. A análise das circunstâncias mencionadas, no caso em apreço, indica que: (a) o patrono da Agravada patrocinou 1 demanda, pois não patrocinou a ação cautelar de produção antecipada de provas; (b) a instrução processual resumiu-se à oitiva de testemunhas, não havendo prova pericial ou outras, de maior complexidade; (c) não há complexidade na tese jurídica discutida nos autos; (d) o processo tramitou na Comarca de Jandaia do Sul, muito próxima sede do escritório dos patronos da Agravada [cerca de 370 km], em Maringá; (e) não houve incidentes processuais.

Com efeito, a causa é não é de grande complexidade e sua tramitação aconteceu da forma mais simples possível. Nesse contexto, é contraditória a fixação dos honorários advocatícios em percentual tão elevado. (...)"

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.518 - PR (2013/0284571-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os combativos argumentos recursais, a decisão ora impugnada não merece censura.

Com efeito, para a resolução da controvérsia, entendeu o Tribunal estadual, soberano na análise fática da causa, que:

"As provas produzidas na ação cautelar de produção antecipada de provas visam a registrar fatos que possam influir na solução da lide do processo principal. A cautelar de produção antecipada de provas não faz coisa julgada material. (...) Assim, inexistente a nulidade apontada pela apelante, podendo a prova ser utilizada no processo principal. (...) Observe-se, ainda, que as partes, bem como os assistentes técnicos, foram devidamente intimados da apresentação do laudo pericial produzido nos autos da ação cautelar, conforme certidão de fls. 240 e verso, e não houve qualquer tipo de manifestação sobre eventual irregularidade na prova produzida.

(...)

Aduz a apelante a inexistência de nexo de causalidade, uma vez que o produto Score foi submetido a testes de campo por entidades oficiais, aprovado e registrado como eficaz para uso na prevenção e combate à ferrugem da soja. Aponta erros materiais na sentença: quanto ao período correto de crescimento da planta para a aplicação da segunda dose do produto e quanto à quantidade correta de produto por hectare.

(...)

Em detida análise de todas as provas produzidas, verifica-se que não procedem as alegações da empresa apelante.

Informa a apelante que o fungicida Score foi devidamente registrado nos órgãos oficiais e apresenta eficiência comprovada. (...) Todavia, ficou devidamente comprovado nos autos que a aplicação do fungicida ocorreu, conforme as instruções do fabricante e na fase correta do crescimento da planta.

(...)

Caso houvesse ocorrido o diagnóstico e as pulverizações de forma tardia as áreas em que foram aplicados os outros produtos com ação semelhante ao Score não apresentariam bons resultados da mesma forma, e não foi o que aconteceu. (...) O folder é um folheto de marketing do produto, não constam informações precisas e técnicas sobre as aplicações e como deveriam ser manejadas passo a passo. Não há nos autos qualquer outra informação quanto à forma de comercialização do produto, como por exemplo: rótulo da embalagem com a descrição detalhada do procedimento.

A própria apelante aduz que o perito judicial: cometeu erro material ao não saber ler e interpretar os desenhos e indicações do folder (...) Dessa forma, percebe-se que se um engenheiro agrônomo 'não sabe ler e interpretar' o folder de um fungicida a empresa apelante deveria primar para que as informações de seu produto fossem ao alcance da população que irá adquiri-lo.

Quanto à quantidade de produto adquirida e àquela aplicada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também não se verifica qualquer disparidade.

(...)

A quantidade adquirida pela autora compreende ao limite ideal recomendado pelo fabricante e o produto foi adquirido dentro do prazo de eficácia de atuação do fungicida. Demonstrada a correta utilização pela autora, outra não pode ser a conclusão senão apontar a ineficiência do produto ao combate da ferrugem asiática ao presente caso.

O laudo Pericial concluiu: (...).

Sabe-se que as plantações em áreas extensas são realizadas de maneira escalonada (...). Por isso, a aplicação de veneno, conforme enfatizado pela apelante, não desnatura os danos alegados.

(...)

A prova técnica, portanto, desconstitui os motivos apresentados pela testemunha Ricardo Silvério Balardin, de que a doença não está relacionada com a aplicação do produto (fl. 624).

Reportagens e estudos complementares nos autos demonstram que em várias outras regiões os resultados apresentados com a utilização do Score foram bem abaixo da média esperada (fl. 675).

Diante de todas as provas trazidas entendo que a responsabilidade por não atingir a média de produção de soja esperada pelo produto é da apelante, devido à ineficácia apresentada pelo fungicida Score.

(...)

Fatores externos também não prejudicaram a produtividade da lavoura, uma vez que a autora obteve os resultados esperados para a colheita da soja quando utilizou os produtos da concorrência. Somente nas áreas em que foi aplicado o fungicida Score a ferrugem conseguiu se desenvolver e prejudicar a produção, caracterizando o nexo de causalidade.

(...)

Sem razão a apelante quando pretende a redução da verba honorária. Embora o juiz não fique vinculado aos limites dos percentuais previstos na lei, o valor deve ser arbitrado com observação ao princípio da razoabilidade, ressalvado o desempenho do profissional, o local da prestação do serviço e a complexidade da demanda.

Verifica-se que a causa exigiu do profissional a elaboração de várias peças processuais, manifestação sobre laudo pericial e recursos. A causa apresentou certa complexidade, demandando a produção de prova pericial e demandando certo lapso temporal. Considerando os fundamentos acima mencionados, observa-se que a quantia fixada mostra-se razoável. Mantenho, portanto, a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 12% do valor da condenação. (...)" (fls. 962/977 - grifou-se).

Por sua vez, nas razões do apelo nobre, sustentou a recorrente, além de negativa de prestação jurisdicional (art. 535, I e II, do CPC), que:

"(...) deve, então, este E. STJ, considerar a descrição dos fatos constantes também do v. voto vencido.

(...)

Ofensa aos arts. 333, I, 436 e 437 do CPC: inidoneidade da prova em que se apoiou, de modo exclusivo, o v. Acórdão recorrido, por seu voto vencedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O v. Acórdão recorrido, por seu voto vencedor, adotou como razão de decidir as conclusões expostas no laudo pericial produzido em ação cautelar preparatória, afastando qualquer outra prova constante dos autos, inclusive depoimentos testemunhais e documentos, que com ela colidiam.

Às fls. 958, verifica-se que o v. Acórdão recorrido, apesar de transcrever trecho do depoimento de testemunha da Recorrente favorável à sua tese, no sentido de que houve aplicação tardia do produto, o que comprometeu os resultados curativos propostos, afasta seu valor probatório para se apoiar, unicamente, nas conclusões obtidas pela perícia.

(...)

As conclusões do laudo pericial foram adotadas, novamente, às fls. 861, em que se afirma que o produto fabricado pela Recorrente não teria sido eficaz no controle da doença em outras propriedades, bem como que o momento de aplicação do produto na plantação da recorrida teria sido correto.

(...)

Em que pese a existência de entendimento quanto ao forte valor probante da perícia, por ser prova de natureza objetiva, essa regra não tem natureza absoluta e não autoriza a desconsideração de outras provas constantes dos autos, em sentido contrário.

(...)

Pretende-se demonstrar justamente que, no caso em análise, a única prova que ampara a ratio decidendi do v. Acórdão recorrido não é idônea e, por isso, imprestável para fundamentar a decisão proferida nesses autos. (...) 1) o laudo pericial foi confeccionado com base, unicamente, no relato unilateral prestado pela parte, (...) 2) o laudo pericial está em contradição com as demais provas dos autos, (...).

(...)

Ofensa aos arts. 931 do CC e 12, § 3º, II e III do CDC: a inexistência de defeito no produto fabricado e comercializado pela recorrente. Culpa exclusiva da Recorrida pelos danos ocorridos em sua lavoura.

(...)

De acordo com a disciplina do fato do produto, os danos causados por eles devem se originar de falhas ou defeitos que lhe são inerentes, excluindo-se, naturalmente, os danos decorrentes do mau uso ou falta de observância das regras de funcionamento.

Também aqui, portanto, são excludentes de responsabilidade as hipóteses de inexistência de defeito (art. 12, § 3º, II do CDC) e culpa exclusiva do consumidor (art. 12, § 3º, III do CDC). E é diante de duas dessas hipóteses, excludentes de responsabilidade por quebra do nexo causal, que se está no caso em análise.

Sob essa perspectiva é que a Recorrente pretende que esse E. STJ revalorando as provas produzidas, conforme descritas no v. Acórdão recorrido, reconheça a inexistência de elementos hábeis a permitir conclusão acerca da existência de defeito no produto fabricado e comercializado pela Recorrente, assim como a ocorrência de culpa exclusiva da Recorrida para o evento danoso.

(...)

Há portanto, necessidade de reavaliação da prova (...) em pontos centrais da lide e que podem levar à alteração do julgado, para se reconhecer, como fez o r. voto vencido proferido no julgamento da Apelação, a inexistência de prova acerca de defeito no produto fabricado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente e de nexo de causalidade entre a ação do produto e o dano sofrido pela Recorrida.

(...)

A existência de registro do Score, perante as autoridades competentes, bem como relatos de sua atuação eficiente contra a ferrugem asiática, em diversas regiões do País, são provas inequívocas de inexistência de defeito no produto, a configurar, no caso, a excludente de responsabilidade prevista no art. 12, § 3º, II do CDC.

(...)

A segunda questão a ser reavaliada diz respeito à incorreta aplicação do produto pela Recorrida, isto é, a sua aplicação tardia, de modo a comprometer a ação curativa do Score, caracterizando culpa exclusiva para ocorrência dos danos. (...) a perícia admite que a aplicação ocorreu somente no estágio R4, embora tenha entendido (equivocadamente) que esse momento ainda seria adequado. (...) A prova testemunhal confirma essa aplicação tardia (...).

(...)

A análise lógica e racional dessas afirmações não leva a outra conclusão, na reavaliação da prova, que não a equivocada aplicação do produto pela Recorrida, em momento posterior ao recomendado.

(...)

Por fim, a prova deve ser revalorada no que diz respeito à inadequada aplicação do produto por sua quantidade, revelando, também aqui, culpa exclusiva da Recorrida para a alegada ineficiência do agrotóxico.

(...)

Ora, se a recorrida, desobedecendo às recomendações do fabricante, aplicou o produto em momento posterior ao indicado (fase R4 de desenvolvimento da planta e não R1/R2) e em quantidade inferior à determinada (menos de 0,2 l/ha), essa conduta caracteriza, a toda evidência, mau uso do produto (art. 12, § 3º, III do CDC). Assim a alegada ineficiência do Score não decorre de defeito em sua concepção ou desenvolvimento (art. 12, § 3º, do CDC), mas, sim, de aplicação inadequada, que não pode ser imputada À Recorrente.

(...)

Ofensa ao art. 20, § 3º, e alíneas do CPC e 840 do CC: condenação excessiva em honorários advocatícios

(...)

O cálculo do percentual no caso concreto não revela, contudo, razoabilidade. (...) Embora a condenação tenha sido indexada em sacas de soja, o cálculo trazido com o valor da causa - que refletia o conteúdo econômico dos lucros cessantes buscado pela Recorrida - demonstra a magnitude da condenação. Esse valor era de R\$ 4.173.936,80. Acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, desde a citação, ocorrida em fevereiro de 2004, ultrapassa os 8 milhões. Assim, somente a título de honorários, atualmente, a condenação ultrapassaria 960 mil reais (...).

(...)

Além desse valor ser sobremaneira expressivo, levando ao enriquecimento ilícito (art. 840 do CC), as premissas adotadas em sua fixação estão equivocadas.

(...)

Inegável, pois, que o v. Acórdão recorrido violou o art. 20, § 3º e alíneas, do CPC. A análise das circunstâncias mencionadas, no caso em apreço,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indica que: a) o patrono da Recorrida patrocinou 1 demanda, (...) b) a instrução processual resumiu-se à oitiva de testemunhas (...) c) não há complexidade na tese jurídica discutida nos autos, d) o processo tramitou na Comarca de Jandaia do Sul, muito próxima a sede do escritório dos patronos da Recorrida (cerca de 370 km) em Maringá; e) não houve incidentes processuais. (...)" (fls. 1.054/1.089 - grifou-se).

Sem razão, contudo.

Quanto à violação do art. 535, I e II, do CPC, verifica-se que os aclaratórios foram opostos buscando a manifestação expressa: a) quanto aos artigos 433 e 435 do CPC, haja vista que houve, nos autos da cautelar de produção antecipada da prova - ainda não transitada em julgado -, a homologação da prova técnica sem a manifestação da Syngenta; b) quanto ao erro material da sentença: quantidade de produto adquirido e quanto ao período de aplicação, e c) quanto ao valor da condenação nos honorários advocatícios.

Os temas foram expressamente enfrentados pela origem, conforme se extrai das seguintes transcrições:

"(...)

Não merece guarida a alegada omissão na fundamentação do v. acórdão. A embargante reitera a ilegalidade da parte da sentença que se fundou nas provas produzidas em ação cautelar de produção antecipada de prova, tendo em vista a inexistência do trânsito em julgado.

O v. acórdão registrou: (...).

Também não há omissão no v. acórdão sobre a alegada inexistência de nexo de causalidade entre o dano causado na lavoura e a ineficácia do produto Score aplicado no combate à ferrugem da soja. A matéria foi apreciada e decidida pelo Julgador, que se pronunciou e enfrentou a matéria que motivou o seu convencimento sobre a questão embargada. (...) com expressa análise, inclusive, sobre o modo de pulverização da lavoura.

Registre-se, ademais, que constou do v. acórdão o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empresário pelos danos causados por produtos postos em circulação:

(...)

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não foi admitida pelo Acórdão embargado. A responsabilidade objetiva foi extraída do art. 931 do Código Civil.

De igual modo, não há vício na fixação da verba honorária, que foi arbitrada com base na legislação aplicável ao caso. A decisão registrou que a causa apresentou certa complexidade, demandando a produção de prova pericial e certo lapso de temporal. Por isso, também porque fixado em percentual razoável, a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios foram mantidos em 12% do valor da condenação. (...)" (fls. 1.042/1.045).

Ao que se tem, portanto, a instância ordinária enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, nos termos em que proposta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lide e nos exatos termos das razões recursais.

Ressalte-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Outrossim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente, reitere-se, se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. 2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Ademais, ainda que para fins de prequestionamento, os declaratórios somente são cabíveis somente quando há, na decisão impugnada, omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir a ocorrência de erro material (RESP nº 1.062.994/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/8/2010, e AgRgRESP nº 1.206.761/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 16/5/2011), hipóteses que não se verificam, como visto.

Lado outro, questão que foi objeto de apreciação apenas no voto vencido, não se presta para a aferição do prequestionamento da matéria alegada no recurso especial, nos termos da Súmula nº 320 desta Corte.

No mais, além de ausência de prequestionamento do artigo 12, § 3º, II e III, do CDC, verifica-se que o cerne da controvérsia, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, esbarra, sim, no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se tratar de erro na valoração da prova, mas de evidente busca de sua revisão.

De fato, ao argumento de valoração da prova, pretende a recorrente o reexame, a reapreciação, sob seu enfoque, dos elementos probatórios exaustivamente analisados pelas instâncias ordinárias, o que, como cediço, constitui matéria de fato.

Ademais, dada a sua natureza de mera conservação de direito, na ação cautelar de produção antecipada de prova se discute apenas a necessidade e utilidade da medida, sendo incabível o enfrentamento de questões de mérito, que serão dirimidas na apreciação da ação principal, se e quando esta for proposta. Com essa orientação, registra-se: REsp 771.008/PA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 2/10/2007.

Sendo assim, na verdade, por ter caráter meramente homologatório, a cautelar de produção antecipada de prova não se presta à análise do mérito da questão a ser dirimida em eventual ação principal. Todavia, é exigível, na cautelar dessa natureza, a demonstração da necessidade da antecipação da produção da prova, para que a vistoria seja autorizada de modo a impedir que, por falta de prova, pereça eventual direito.

Em resumo: a decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o juiz fará a devida valoração das provas.

Na espécie, restou suficientemente demonstrada a necessidade da antecipação da prova pericial, não havendo falar em cerceamento de defesa.

A uma, porque, em se tratando de exame pericial a ser realizado em lavoura de soja, a eventual demora na produção da prova poderia acarretar o perecimento de condições essenciais ao exame, especialmente, no que se refere à proximidade da época da colheita da produção agrícola. A duas, porque houve a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa. A três, eventuais críticas ao conteúdo do exame pericial realizado, poderiam ser apresentadas, oportunamente, no bojo de eventual ação principal, o que não foi feito.

De mais a mais, para fins de reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil, é mister a comprovação da ocorrência de prejuízo o que, na espécie, contudo, não restou suficientemente demonstrado.

De qualquer modo, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade e seu valor, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, cabe ao juiz, em decisão adequadamente fundamentada, deferir ou indeferir a produção de provas, acolher esta ou aquela prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

Por fim, dispõe o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil:

*"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
(...)"*

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (...)"

De fato, a previsão contida no §3º disciplina percentual e base de cálculo para as sentenças condenatórias: *"os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação."*

Já o §4º, ao contrário do disposto no parágrafo precedente, se volta a abranger todas as demais circunstâncias que possam resultar em condenação em honorários, deixando, contudo, em relação a elas, de se fixar limites mínimos e máximos para a definição desses, valendo o juízo de equidade, livre, portanto, de limites percentuais.

É o que se chama, nas palavras de Yussef Said Cahali (Honorários Advocatícios, São Paulo, RT, 3ª ed., pág. 458), de "elementos qualitativos", ou seja, que estão ligados ao serviço prestado em si.

Com efeito, por equidade, no mínimo, há de se entender o atendimento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação de serviço e ao tempo exigido para a prestação do serviço.

No caso, o Tribunal *a quo* manteve os honorários advocatícios em 12% sobre o valor da condenação, sopesando, analiticamente, as peculiaridades da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, quanto à fixação dos honorários advocatícios, melhor sorte não socorre à recorrente, haja vista que, nos termos em que posta, a pretensão recursal novamente esbarra no mesmo óbice sumular da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458, II e 535, I e II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL, ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE. INATACADO O FUNDAMENTO PRINCIPAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA STF/283. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO OBEDECENDO ÀS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 20, §§3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/7.

(...)

6.- Esta Corte admite a revisão dos honorários quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não ocorreu no presente caso em que foram fixados honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação diante da análise das instâncias estaduais acerca da complexidade da causa e do trabalho despendido pelos Patronos.

7.- Irretocável, pois, o Acórdão recorrido, porquanto, conforme cediço, fixada a verba honorária, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

8.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 369.258/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 4/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO (ART. 267, VI, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. A verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 155.733/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 21/8/2013 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, a orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que o valor arbitrado a título de honorários só pode ser revisto em excepcionalíssimas situações, em que fixado com evidente exagero ou com notória modéstia, ao passo de configurar desabono ao exercício profissional do advogado, o que, ao que se tem dos autos, não se coaduna com a hipótese submetida a exame.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0284571-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 387.518 / PR

Números Origem: 201200002823 222004 7598409 759840901 759840902

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
AGRAVADO : AGRO PECUÁRIA PEGORARO LTDA
ADVOGADOS : WAGNER PEREIRA BORNELLI
ADRIANO ROGÉRIO PATUSSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
AGRAVADO : AGRO PECUÁRIA PEGORARO LTDA
ADVOGADOS : WAGNER PEREIRA BORNELLI
ADRIANO ROGÉRIO PATUSSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.